



17/09/2025 17:15

Dir. Legislativa - Câmara Betim



Mensagem GAP nº 296/2025

Betim, 21 de agosto de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei incluso que "DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO FUNERÁRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BETIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O presente Projeto de Lei surgiu da necessidade de criação de uma nova lei para regulamentar a prestação do serviço público funerário em âmbito municipal, diante das transformações sociais e demográficas que impactam diretamente a prestação do referido serviço.

Dessa forma, a nova propositura visa à modernização do marco regulatório, revogando integralmente a norma anterior e estabelecendo diretrizes claras para a gestão, operação e fiscalização do serviço funerário municipal. O objetivo é garantir maior segurança jurídica, promover a equidade no acesso aos serviços, estimular a adoção de boas práticas e assegurar que o poder público possa atuar de forma mais eficaz na proteção dos interesses da coletividade.

Desse modo, diante das razões expostas, peço o voto favorável dos nobres membros dessa Câmara Municipal, por se tratar de assunto de relevante interesse público, para fins de corrigir uma pendência que perdura há quase sessenta anos.

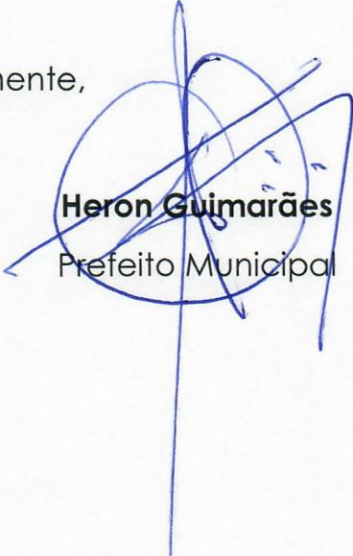




Na oportunidade, em razão da relevância da matéria, solicito urgência na apreciação deste Projeto de Lei, nos termos do art. 86, da Lei Orgânica do Município de Betim.

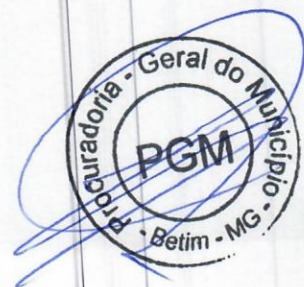
Sirvo-me da oportunidade, para apresentar à Vossa Excelência e aos demais Vereadores, as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


Heron Guimarães
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador Edson Leonardo Monteiro dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Betim-MG





PROJETO DE LEI Nº 590/2025

**DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DOS
SERVIÇOS PÚBLICOS FUNERÁRIOS
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
BETIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Betim, por seus representantes, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Outorga do Serviço Funerário

Art. 1º O serviço funerário tem caráter público essencial, conforme dispõe o inciso IV, do art. 10, da Lei Federal n.º 7.783/1989, sendo prestado de forma remunerada, conforme os critérios definidos no edital licitatório ou de credenciamento.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a concessão do serviço público funerário, na proporção de uma concessionária para cada 50.000 (cinquenta mil) habitantes, precedida de licitação nas modalidades concorrência ou diálogo competitivo, ou por meio de credenciamento, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A outorga prevista nesta Lei terá prazo de vigência definido em edital, podendo ser prorrogada, conforme conveniência e oportunidade, a critério do Poder Executivo.

Art. 3º Os serviços funerários serão prestados pelas empresas vencedoras do certame, as quais estejam devidamente estabelecidas ou com filial no Município de Betim, ficando expressamente proibido às empresas





funerárias de outros Municípios o exercício de atividades concorrentes, salvo nas seguintes hipóteses:

I - quando o óbito tenha ocorrido em Betim e a família ou responsável pelo falecido escolher para velar e/ou sepultar em outro município, neste caso, poderá a família ou responsável contratar empresa funerária de outro município diverso para transladar o corpo intermunicipal ou interestadual;

II - quando o óbito ocorrer em outro município e o corpo for velado ou sepultado no município de Betim, podendo, neste caso, somente as outorgadas prestarem os serviços de Complementação ao Funeral, qual seja a assistência à família quando do cerimonial no Velório e o cortejo fúnebre no perímetro urbano até o sepultamento, mediante prévia autorização e/ou pagamento do preço combinado entre a outorgada do município de Betim e a funerária responsável pelo traslado do corpo, de acordo com a tabela de tarifas do Município de Betim para os serviços funerários, que será instituída por decreto;

III - a pessoa falecida no território de Betim só poderá ser retirada do local de óbito por uma das empresas outorgadas pelo Município, exceto quando o corpo for velado e sepultado em cemitério privado, ou por alguém determinado por autoridade policial ou judicial;

§ 1º As contratações excepcionais previstas nos incisos deste artigo, relativas às empresas funerárias não integrantes do sistema de outorga do Serviço Funerário do Município de Betim, somente poderão ocorrer mediante comprovação de regularidade junto ao município de origem, prévio cadastramento no Serviço Funerário de Betim e apresentação de toda a documentação exigida, devidamente atualizada.

§ 2º As empresas funerárias sediadas em outros Municípios deverão apresentar ao órgão competente toda a documentação exigida





para fins de identificação e cadastramento, incluindo os dados dos funcionários responsáveis pelo traslado do falecido, compreendendo:

I - da empresa: cópias do Contrato Social, da inscrição no CNPJ/MF e do Alvará de Funcionamento vigente;

II - dos funcionários: relação nominal dos empregados designados para o serviço, contendo os respectivos números de CPF/MF, apresentada em papel timbrado da empresa.

Art. 4º As empresas de plano funerário, convênio funerário, seguradoras ou quaisquer intermediadoras de assistência não poderão contratar, junto aos empreendimentos outorgados pelo Município de Betim, serviços funerários com valores inferiores àqueles estabelecidos na tabela oficial de preços expedida pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO II

Das Condições dos Serviços

Art. 5º A prestação do serviço funerário deverá observar, de forma rigorosa, os princípios da regularidade, continuidade, generalidade, atualidade, eficiência, segurança, modicidade tarifária e cortesia no atendimento aos usuários, conforme estabelecido no artigo 6º da Lei Federal nº 8.987/1995.

Art. 6º As empresas outorgadas, sob supervisão permanente do Poder Concedente, deverão atender aos usuários de forma a assegurar a prestação igualitária dos serviços funerários, observando os princípios da universalidade, impessoalidade e respeito à dignidade humana.

Art. 7º As empresas outorgadas deverão prestar, gratuitamente e sem qualquer ônus, o serviço funerário às famílias em situação de





vulnerabilidade e/ou risco social, conforme os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 1º A empresa outorgada responsável pelo plantão, conforme o regime de rodízio estabelecido, deverá realizar o atendimento à família em situação de vulnerabilidade econômica, mediante apresentação dos documentos exigidos, preenchimento de formulário próprio e declaração formal de insuficiência de recursos para custear o serviço funerário.

§ 2º O responsável pela solicitação do serviço funerário gratuito deverá comprovar a condição de carência junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data do atendimento.

§ 3º O descumprimento da obrigação estabelecida no parágrafo anterior autoriza a empresa outorgada a efetuar a cobrança pelos serviços prestados.

Art. 8º São consideradas serviços funerários, para nos fins desta Lei, as seguintes atividades:

I - Serviços funerários obrigatórios:

- a) fornecimento de urna funerária em tamanho compatível com o corpo;
- b) transporte de cadáver, a partir do local de liberação na região metropolitana de Belo Horizonte, até o velório e o cemitério no Município de Betim;
- c) preparação do corpo;
- d) ornamentação da urna com flores naturais;
- e) fornecimento de véu em tule;
- f) disponibilização de suporte para urna;





g) realização de tanatopraxia, nos casos de extrema necessidade;

h) fornecimento de 01 (uma) coroa de flores naturais.

II - Serviços funerários facultativos, a critério da família:

a) necromaquagem;

b) maquiagem facial;

c) reconstituição de mãos e faces;

d) tanatopraxia;

e) embalsamamento;

f) fornecimento de vestuário: terno, camisa ou vestido;

g) fornecimento de paramentos: cortinas, castiçais, suporte para coroa de flores e velas;

h) fornecimento de coroa de flores adicional;

i) transporte de cadáver humano exumado ou membros;

j) transporte de cinzas;

k) transporte de cadáver para cremação;

l) plano de assistência funeral.

§ 1º Para fins deste artigo, consideram-se:

I - carro para Enterro: carrinho fixo com quatro rodas, em aço inoxidável ou galvanizado, utilizado para o transporte do corpo do velório até o local do sepultamento;

II - embalsamento: é a técnica de conservação do cadáver por meio de substâncias antissépticas e preservadoras, destinada ao sepultamento tardio, conforme definido na Resolução ANVISA RDC nº 33, de 8 de julho de 2011;.

III - enfeite floral: arranjos de flores e coroas de flores naturais ou artificiais utilizados para ornamentação da urna funerária e da sala velatória;





IV - urna mortuária ou caixão: recipiente em formato retangular ou abaulado, destinado ao acondicionamento e transporte do corpo até a sepultura;

V - locação de sala velatória: disponibilização de espaço físico para realização de vigília e homenagens póstumas ao falecido;

VI - maquiagem necrófila: aplicação de cosméticos e técnicas estéticas no corpo do falecido, com o objetivo de restaurar sua aparência natural;

VII - conjunto de acessórios utilizados para ornamentação da urna, incluindo suportes, castiçais, cruz e suporte para livro de presença, podendo ser confeccionados em aço inox, bronze ou alumínio;

VIII - remoção: transporte do corpo do local do óbito até o laboratório da empresa outorgada, ou do velório até o local de sepultamento;

IX - complementação de serviços: ocorre quando é transladado o falecido de outro município para realizar o cerimonial e o sepultamento no município de Betim, após a entrada do corpo na sala velatória todos os demais serviços serão prestados, até o sepultamento, pela empresa outorgada;

X - suporte para urna: par de cavaletes em bronze, níquel ou alumínio, utilizados para sustentar a urna a aproximadamente um metro de altura do piso, na sala velatória;;

XI - formolização ou tanatopraxia: técnica de conservação temporária de restos mortais humanos, por meio de substâncias químicas;

XII - véu: tecido transparente, geralmente de seda, utilizado para cobrir o rosto do falecido;

XIV - plano funerário, ou convênio funerário, ou seguro funerário: contrato celebrado entre empresa outorgada, comercial ou seguradora e o munícipe, com o objetivo de garantir a prestação de serviços funerários em caso de falecimento de pessoa física vinculada ao contrato;

XV - embalsamento: é a técnica de tratar o cadáver com substâncias antissépticas conservadoras para sepultamento tardio, conforme Resolução da ANVISA, RDC nº 33, de 08 de julho de 2011.





§ 2º Além do disposto no parágrafo anterior, consideram-se como serviços assistenciais:

I - diligências administrativas necessárias à liberação do corpo para sepultamento, junto aos seguintes órgãos e entidades:

- a) hospital ou profissional médico, para obtenção do atestado de óbito;
- b) cartório de registro civil, para emissão da certidão de óbito;
- c) delegacia de polícia;
- d) instituto médico legal;
- e) administração cemiterial;
- f) veículos de imprensa, para publicação de avisos fúnebres.

Art. 9º Compete ao Município de Betim, enquanto concedente do serviço público funerário:

I - examinar e deliberar sobre assuntos relativos à organização, funcionamento e operacionalização dos serviços funerários;

II - intermediar, quando solicitado, ajustes e entendimentos entre os usuários e as empresas outorgadas responsáveis pela prestação dos serviços funerários;

III - exercer a fiscalização da prestação dos serviços funerários, por meio do órgão competente definido em regulamento, promovendo, quando necessário, notificações, autuações e demais medidas administrativas cabíveis;

IV - coibir o tráfego de veículos funerários clandestinos no território municipal.

§ 1º No exercício da atividade fiscalizatória, os agentes públicos municipais, devidamente identificados, terão livre acesso às dependências





das agências funerárias e aos locais de ocorrência de infrações, podendo neles permanecer pelo tempo necessário à realização das diligências.

§2º O Poder Executivo regulamentará, por meio de decreto, os órgãos da Administração Municipal responsáveis:

- I - pela fiscalização dos serviços funerários gratuitos (sociais);
- II - pela fiscalização dos demais serviços funerários prestados pelas empresas outorgadas;
- III - pela gestão dos contratos firmados com as empresas outorgadas.

CAPÍTULO III

Das Tarifas

Art. 10. A tarifa dos serviços funerários será aquela estabelecida no edital de outorga, observando-se, em qualquer hipótese, o limite máximo fixado na Tabela de Preços expedida pelo Município de Betim.

§ 1º A Tabela de Preços deverá permanecer afixada, de forma visível e acessível, na sala de atendimento da empresa outorgada, permitindo ao usuário sua consulta a qualquer tempo, especialmente para fins de esclarecimento ou verificação prévia dos valores praticados.

§ 2º São isentos do pagamento das tarifas referentes à locação de sala velatória e ao sepultamento os munícipes aposentados, pensionistas ou assalariados que percebam até três salários mínimos mensais.





CAPÍTULO IV

Seção I

Do Processo de Contratação

Art. 11. Somente poderão participar do processo de outorga para a prestação do serviço público funerário as empresas que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - estejam em situação regular quanto às obrigações fiscais perante os entes municipal, estadual e federal, comprovada mediante apresentação das respectivas certidões negativas expedidas pelos órgãos competentes;

II - estejam devidamente instaladas no município de Betim e regularizadas junto aos órgãos de fiscalização sanitária e de funcionamento, conforme certidão emitida pela autoridade competente;

III - não integrem grupo econômico entre si, direta ou indiretamente;

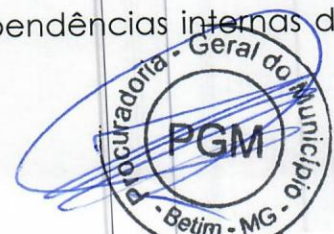
IV - atendam às demais exigências previstas no edital de outorga.

Seção II

Da Instalação e Sede

Art. 12. A instalação física e operacional da empresa outorgada deverá estar situada nas proximidades da região central do Município de Betim, de modo a garantir fácil acesso à população e adequada prestação dos serviços funerários.

Art. 13. É vedada a exposição de urnas funerárias, objetos correlatos ou qualquer tipo de mostruário fora das dependências internas do





estabelecimento, bem como em áreas voltadas diretamente para a via pública.

Art. 14. A execução da atividade de preparação de corpos pelas empresas outorgadas está condicionada à existência, no Município de Betim, de ambiente físico adequado e devidamente equipado para o manuseio de cadáveres, em conformidade com os requisitos técnicos e sanitários estabelecidos na Resolução da ANVISA, RDC nº 33, de 8 de julho de 2011.

Parágrafo único. Na hipótese de realização de procedimentos como embalsamamento, tanatopraxia, necromaquiagem ou reconstituição, a empresa outorgada deverá executar os serviços por meio de profissional técnico devidamente habilitado em tanatopraxia, além de contar com médico responsável legalmente vinculado à atividade.

Seção III

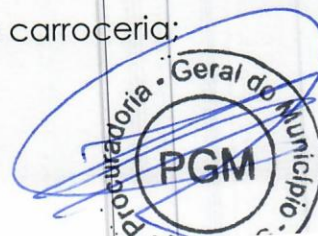
Dos Veículos, Funcionários e Estoque

Art. 15. As empresas outorgadas deverão dispor, obrigatoriamente, de no mínimo três veículos automotores, sendo dois destinados exclusivamente à remoção de cadáveres e um destinado à realização de cerimônias fúnebres.

Art. 16. Os veículos utilizados na prestação dos serviços funerários deverão atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - estar em perfeitas condições de funcionamento, abrangendo os sistemas mecânico, elétrico, hidráulico e estético, e possuir idade máxima de seis anos a contar da data de fabricação;

II - apresentar pintura uniforme em toda a carroceria;





III - conter, nas duas portas dianteiras, a sigla, marca ou denominação da empresa outorgada, acompanhada da identificação do município de Betim;

IV - manter-se lavados, conservados e em condições de higiene e segurança compatíveis com a natureza dos serviços prestados;

V - possuir certificado de vistoria e inspeção de segurança veicular, conforme normas estabelecidas pelos órgãos competentes de trânsito;

VI - observar integralmente as deliberações do Departamento de Trânsito de Minas Gerais – DETRAN/MG relativas ao transporte de cadáver humano.

Art. 17. As outorgadas deverão manter, obrigatória e permanentemente, a fim de garantir a devida prestação de serviço de forma idônea e indistinta, um estoque mínimo de:

- a) 10 (dez) urnas de tamanho infantil;
- b) 20 (vinte) urnas de tamanho padrão;
- c) 10 (dez) urnas de tamanho especial;

Seção IV

Das Obrigações das Permissionárias

Art. 18. É vedado às empresas outorgadas o exercício de qualquer atividade alheia à prestação do serviço funerário previsto nesta Lei, excetuando-se apenas a comercialização de planos ou produtos vinculados à Assistência Funeral.

Parágrafo único. As empresas outorgadas deverão disponibilizar aos usuários material informativo, em formato impresso tamanho A4, contendo a relação dos serviços obrigatórios prestados, devendo, ainda, afixar essas informações em local visível e de fácil acesso nas dependências do estabelecimento.





Art. 19. As empresas outorgadas deverão apresentar, semestralmente, ao órgão municipal responsável pela gestão do contrato de outorga:

I - certidões negativas de débitos perante os órgãos municipais, estaduais e federais;

II - relação atualizada de seus funcionários;

III - documentação dos veículos utilizados na prestação dos serviços, devidamente licenciados e em conformidade com a legislação vigente.

Art. 20. As empresas outorgadas deverão encaminhar, à administração dos cemitérios municipais de Betim, as notas fiscais correspondentes a todos os serviços funerários prestados e sepultamentos realizados no território do Município.

Art. 21. As outorgadas, durante execução do serviço funerário, deverão observar as seguintes condições:

I - executar adequadamente todos os serviços contratados; II - atender às normas e às solicitações do Poder Concedente; III - tratar com urbanidade o público e os agentes de fiscalização no desempenho dos serviços outorgados;

IV - realizar a preparação do corpo, tamponamento ou manuseio exclusivamente em locais apropriados, sendo vedado o exercício dessas atividades em capelas, hospitais, postos de saúde ou quaisquer locais com circulação de pessoas;

V - realizar o traslado de corpos para sepultamento em outro município somente mediante prévia emissão de nota fiscal, apresentação do atestado ou certidão de óbito, ou autorização expressa do responsável pelo funeral, autoridade policial ou judicial;





VI - nos casos de traslado para município situado a distância superior a 150 km (cento e cinquenta quilômetros), exigir-se-á a preparação química do corpo, conforme normas da Resolução ANVISA RDC nº 33, de 08 de julho de 2011, visando à preservação ambiental e às condições mínimas de conservação;

VII - fornecer gratuitamente, quando couber, os serviços obrigatórios previstos nesta Lei aos usuários, com base na renda per capita do núcleo familiar do falecido, conforme critérios estabelecidos pela Lei Federal de Assistência Social.

Seção V

Do Direito dos Usuários

Art. 22. Para os efeitos desta Lei, considera-se usuário do serviço público funerário o(a) familiar do(a) falecido(a) ou o(a) preposto(a) por este regularmente indicado, com poderes para representá-lo junto à empresa outorgada e ao Poder Concedente.

Art. 23. Constituem direitos dos usuários do serviço público funerário:

I - receber prestação adequada, contínua e eficiente dos serviços funerários contratados;

II - obter informações claras e acessíveis sobre o Serviço Funerário Municipal, sua forma de execução e os procedimentos administrativos correlatos;

III - exercer o direito de petição perante o Poder Concedente e a empresa outorgada, nos termos da legislação vigente;

IV - receber da empresa outorgada orientação completa sobre os tipos de serviços disponíveis, inclusive quanto aos preços públicos ou tarifas aplicáveis.





Seção VI

Das Obrigações dos Usuários

Art. 24. São obrigações do usuário do serviço público funerário:

- I - zelar pelo patrimônio público ou privado colocado à sua disposição ou utilizado na execução dos serviços;
- II - atender aos pedidos de informações formulados pelos órgãos competentes da Administração Municipal, em qualquer esfera, para esclarecimento de questões relativas ao serviço prestado ao seu familiar;
- III - firmar, quando solicitado, declarações e documentos relativos ao Serviço Funerário Municipal, assumindo a responsabilidade civil e criminal pelo conteúdo;
- IV - efetuar o pagamento à empresa outorgada dos valores correspondentes aos serviços contratados.

Seção VII

Das Penalidades

Art. 25. Constitui infração administrativa a prática de qualquer ato que tenha por finalidade obstar, desvirtuar ou fraudar os objetivos desta Lei ou do instrumento de outorga, sujeitando o infrator às sanções nela previstas, bem como às demais penalidades estabelecidas na legislação específica, sem prejuízo da apuração das responsabilidades civil e penal decorrentes.

Art. 26. Compete ao Município de Betim instaurar procedimento administrativo destinado à apuração de infrações decorrentes da inobservância das disposições desta Lei, observado o devido processo legal.





Art. 27. O inadimplemento de qualquer das disposições desta Lei, consideradas a natureza especial e a relevância dos serviços públicos funerários, sujeitará a empresa outorgada à aplicação, pelo Poder Concedente, das seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - intervenção ou rescisão do instrumento de outorga;
- IV - cassação do alvará de funcionamento.

Art. 28. Constituem infrações administrativas puníveis com advertência por escrito, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas nesta Lei, as seguintes condutas praticadas pela empresa outorgada:

- I - deixar de disponibilizar, quando solicitado, o catálogo de tarifas aos usuários dos serviços funerários;
- II - empregar equipamentos em condições inadequadas de conservação, limpeza ou pintura, comprometendo a segurança, a higiene ou a dignidade do serviço;
- III - utilizar equipamentos incompatíveis com a natureza ou finalidade do serviço funerário contratado;
- IV - deixar de atender às solicitações de informações formuladas pelo Poder Concedente, por meio de seus agentes de fiscalização, ou obstar o acesso da fiscalização às instalações, dependências ou serviços sob responsabilidade da empresa outorgada.

Art. 29. Art. 29. A inobservância da advertência aplicada nos termos desta Lei, após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem a regularização dos serviços apontados, sujeitará a empresa outorgada à penalidade de multa no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo vigente, por serviço não regularizado, assegurados o contraditório e a ampla defesa.





Parágrafo único. O montante arrecadado em decorrência da aplicação da multa será recolhido aos cofres públicos municipais e, em caso de inadimplemento, inscrito em dívida ativa para fins de cobrança administrativa ou judicial.

Art. 30. A intervenção nos serviços e nas instalações da empresa outorgada será decretada por meio de Decreto Municipal, observado o disposto nos arts. 32 a 34, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, nas seguintes hipóteses:

I - não realização, pela outorgada, das adequações exigidas no prazo estipulado pelo Poder Concedente;

II - interrupção injustificada do atendimento ao público na sede da agência funerária.

Art. 31. A rescisão do termo de outorga será decretada pelo Poder Concedente, mediante ato formal, caso a empresa outorgada, mesmo após o cumprimento do período de intervenção:

I - não promova a regularização do serviço objeto da medida interventiva;

II— permaneça inadimplente quanto ao pagamento das multas aplicadas.

Parágrafo único. A aplicação da medida prevista no caput observará o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação vigente.





CAPÍTULO V

Do Procedimento Administrativo

Art. 32. Ao tomar ciência de infração às disposições desta Lei, o município de Betim promoverá sua apuração por meio de processo administrativo formal, devidamente instruído com os seguintes elementos:

I - cópia do auto de infração, acompanhada de relatório circunstanciado da situação verificada;

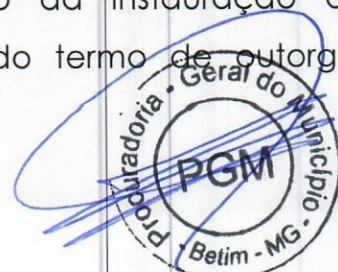
II - cópia da notificação à empresa outorgada, com indicação expressa do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa;

III - decisão fundamentada exarada pelo órgão fiscalizador competente, contendo a aplicação da penalidade cabível, quando for o caso.

Parágrafo único. É assegurado à empresa outorgada o direito de interpor recurso administrativo contra a decisão que lhe aplicar penalidade, o qual deverá ser dirigido ao Procurador-Geral do Município, observado o prazo e os requisitos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 33. As multas aplicadas à empresa outorgada deverão ser adimplidas no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data da ciência do indeferimento do recurso, devidamente juntado aos autos do processo administrativo.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no caput, sem que haja o recolhimento do valor da multa, o débito será encaminhado para inscrição em dívida ativa municipal, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo destinado à rescisão do termo de outorga,





ressalvada a hipótese de existência de ação judicial em curso impugnando a decisão proferida no processo administrativo.

Art. 34. A contagem dos prazos previstos nesta Lei, considerar-se-á como termo inicial o primeiro dia útil subsequente à data da notificação da ciência da decisão administrativa, cuja comprovação deverá constar nos autos do processo administrativo mediante juntada.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais e Finais

Art. 35. É assegurado à empresa outorgada o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da assinatura do contrato ou do termo de outorga, para iniciar a execução dos serviços públicos funerários previstos nesta Lei.

Art. 36. O alvará de funcionamento anteriormente expedido à empresa prestadora de serviços funerários permanecerá válido até a data de início da execução do primeiro contrato ou termo de outorga, nos termos desta Lei.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 5.226, de 16 de dezembro de 2011.

Heron Guimarães

Prefeito Municipal

Joab Ribeiro Costa

Procurador-Geral do Município